

Entrada na Mesa
Data: 30/01/24
Hora: 09h30
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

A DIPLEX
distribuir aos
deputados.
30-24



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

PJR. n.º 27/VII(1º)

Projeto de Resolução n.º /2024

Altera a Resolução N.º 16/2023, de 24 de Maio que aprova o regime dos subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional

A Lei n.º 4/2023 de 25 de janeiro, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, estabeleceu o regime dos subsídios e abonos dos Deputados, determinando que o regime seria regulamentado por resolução do Parlamento Nacional, o que veio a ser feito através da Resolução n.º 16/2023 de 24 de maio.

Porém, uma vez que a terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio através da Lei n.º 22/2023 de 29 de dezembro, fez ligeiras alterações à forma de concretização do processamento do subsídio para fazer face a tratamento e outras despesas médicas, estabelecendo, ainda, que o regime dos abonos é regulado por resolução que também fixa os respetivos valores, há, assim, a necessidade de se proceder a ligeiras alterações à presente resolução por forma a atualizar os procedimentos aplicáveis à atribuição dos subsídios consagrados no Estatuto dos Deputados, bem como proceder à atualização de determinados valores.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e n.º 8 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro e pela Lei n.º 22/2023, de 29 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Resolução N.º16/2023, de 24 de Maio

Os artigos 2º e 3º da Resolução N.º16/2023, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

(...)

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º- A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro e pela Lei n.º 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido por quantitativo global anual e processado em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito a impostos legais.
2. (...).
3. (...).

Artigo 3.º

(...)

1. (...).
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US \$9.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 3.º

Republicação

A Resolução N.º16/2023, de 24 de Maio, com as alterações agora aprovadas, é republicada em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 1.º

Subsídio de combustível

1. Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril e pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de combustível.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US \$350 mensais, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 2.º

Subsídio para tratamentos de saúde e outras despesas médicas

1. Nos termos disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro e pela Lei n.º 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido em quantitativo global anual e processado em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito a impostos legais.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US \$8.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.
3. O montante referido no número anterior deve ser utilizado para tratamentos de saúde e outras despesas médicas, designadamente, sem a elas se limitar, consultas e tratamentos realizados por médicos de clínica geral e clínica especializada, consumíveis médicos, serviços de diagnóstico, serviços de radiologia, serviços de enfermagem, cirurgias, análises, transporte em ambulâncias, fisioterapia, próteses e ortóteses (oculares e não oculares), medicamentos e produtos homeopáticos, incluindo, ainda, despesas com viagens, alojamento e refeições com aquelas relacionadas.

Artigo 3.º

Subsídio de apoio ao trabalho político

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.ºA da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril e pela Lei n.º 4/ 2023, de 25 de janeiro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado, para ser utilizado para pagamento de toda e qualquer despesa com aquele relacionado, estabelecido em montante global anual e processado mensalmente, sujeito a impostos legais.

2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US \$9.000, montante a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 4.º

Subsídio por morte

1. Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 5/ 2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril e pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado na eventualidade de morte dos seus familiares, para fazer face a despesas fúnebres.

2. Entende-se por familiares próximos, o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.

3. Na eventualidade de morte do Deputado, é atribuído o subsídio no valor de US \$4000 aos familiares do Deputado referidos no n.º 2, metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos filhos menores, tutelados ou incapazes, quando existam simultaneamente aquele e estes, ou aos pais que estiverem a seu cargo, quando não existir nem cônjuge sobrevivente nem filhos menores, tutelados ou incapazes.

4. Na eventualidade de morte do cônjuge, filhos menores, tutelados ou incapazes, ou pais que estiverem a seu cargo, é atribuído ao Deputado o subsídio no valor de US \$2500.

5. A autorização para o pagamento do subsídio nos moldes previstos nos números anteriores compete ao Secretário-Geral, mediante apresentação de pedido do Deputado ou dos seus familiares próximos.

6. O pedido para o pagamento do subsídio por morte deve ser instruído com certidão de óbito, documentos de identificação que comprovem o grau de parentesco com o Deputado, a incapacidade de filho incapaz e que os pais se encontram a seu cargo.

7. O subsídio por morte não é acumulável com outros benefícios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes da morte do Deputado ou seus familiares.

Artigo 5.º

Assistência médica e internamento hospitalar

1. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 5/ 2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril e pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a segurança social, nomeadamente a assistência médica e medicamentosa e ao pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, à garantia de evacuação e tratamento no estrangeiro.

2. Em caso de necessidade de assistência médica e internamento hospitalar, o Deputado deve apresentar o pedido para o efeito junto do responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, devidamente instruído com toda a documentação relevante sobre o seu estado de saúde emitida pelo seu médico.

3. O responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, diretamente ou através de junta médica solicitada para o efeito, procede à avaliação e emissão de parecer médico sobre o estado de saúde do Deputado, remetendo-o, de seguida, para a área de especialidade médica do Hospital Nacional Guido Valadares.

4. A área de especialidade médica atestará a necessidade de assistência médica e internamento hospitalar em território nacional ou no estrangeiro, submetendo, neste último caso, o pedido de

assistência fora do território nacional ao Diretor-Geral do Hospital Nacional Guido Valadares, para análise e posterior tramitação em conformidade com a legislação em vigor.

5. As despesas resultantes da prestação de assistência médica e internamento hospitalar, bem como, os gastos com alojamento, alimentação, viagem, obtenção de vistos e emissão de passaportes do Deputado ou acompanhante, são da responsabilidade dos serviços competentes do Ministério da Saúde, em conformidade com a legislação em vigor.

6. A necessidade de acompanhante para o Deputado durante a realização do tratamento de saúde ou internamento no estrangeiro é reconhecida pelos serviços do Hospital Nacional Guido Valadares.

Artigo 6.º

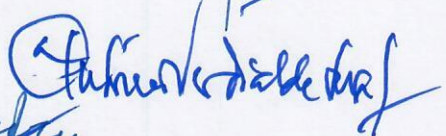
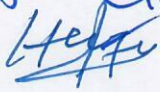
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

Publique-se.

OS DEPUTADOS PROPONENTES,

1. DUARTE NUNES 
2. Manuel Henrique Noronha 
3. Antonio Vaz de Sousa 
4. Helder Freitas / Kamarudin Helder 
5. Aniceto Gutierrez 